



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145064 - SP (2024/0179789-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : BIONEXO S.A.
ADVOGADOS : LAURA GONÇALVES - SP489312
FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052
RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA
ADVOGADOS : ANNA CLARA PERINA LUIZ - SP472330
JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA KISS - SP131139
JOSÉ CARLOS ARANTES NETO - SP455687
PAMELA ARANTES - SP488356

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA. HOSPITAL FILANTRÓPICO. SANTA CASA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, DO CPC. OMISSÃO DE JULGAMENTO PARCIALMENTE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na linha dos julgados desta Corte, a impenhorabilidade de que trata o art. 833, IX, do CPC somente pode ser reconhecida mediante prova suficiente de que o numerário é de origem pública e foi recebido para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.
2. Caracterizada, portanto, omissão de julgamento, porque o Tribunal estadual, apesar dos embargos de declaração opostos, não esclareceu essa circunstância fática.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145064 - SP (2024/0179789-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : BIONEXO S.A.
ADVOGADOS : LAURA GONÇALVES - SP489312
FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052
RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA
ADVOGADOS : ANNA CLARA PERINA LUIZ - SP472330
JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA KISS - SP131139
JOSÉ CARLOS ARANTES NETO - SP455687
PAMELA ARANTES - SP488356

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA. HOSPITAL FILANTRÓPICO. SANTA CASA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, DO CPC. OMISSÃO DE JULGAMENTO PARCIALMENTE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na linha dos julgados desta Corte, a impenhorabilidade de que trata o art. 833, IX, do CPC somente pode ser reconhecida mediante prova suficiente de que o numerário é de origem pública e foi recebido para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

2. Caracterizada, portanto, omissão de julgamento, porque o Tribunal estadual, apesar dos embargos de declaração opostos, não esclareceu essa circunstância fática.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BIONEXO S.A., com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. MAURO CONTI MACHADO, assim ementado:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Justiça gratuita. Concessão apenas para o processamento deste recurso. Penhora de valores em conta corrente. Desconstituição da penhora. Possibilidade.

Lei nº 14.334/2022 que tornou impenhoráveis os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia. Requisitos legais preenchidos. Impenhorabilidade, ademais, também prevista no art. 833, incisos IV e IX, do CPC. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento (e-STJ, fls. 50-55).

Nas razões do presente recurso, BIONEXO alegou a violação dos arts. (1) 1.022 do CPC, pois o TJSP não teria se manifestado quanto (1.a) à inaplicabilidade da proteção conferida pela Lei n. 14.334/2022 ao faturamento das empresas e (1.b) à não comprovação de que as contas bancárias se destinavam ao recebimento de verbas públicas destinadas à saúde; (2) 2º, parágrafo único, da Lei n. 14.334/2022, pois apenas os bens indicados na própria norma (imóveis e benfeitorias) poderiam ser considerados impenhoráveis; e (3) 833, IX, do CPC, pois não comprovado que os valores penhorados estariam vinculados ao pagamento de despesas com saúde (e-STJ, fls. 82-117).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 143-155).

É o relatório.

VOTO

A irresignação comporta acolhimento.

(1) Da suscitada negativa da prestação jurisdicional

Não há falar em omissão com relação ao **item 1.a**, porque o Tribunal estadual afirmou, expressamente que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/2022 alcançaria também o faturamento.

Confirmam-se, a propósito, trechos dos acórdãos recorridos:

Em 10 de maio de 2022, entrou em vigor a Lei nº 14.334, a qual dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia. Estabelece a referida lei:

“Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Artigo 2º Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as

benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.

[...]

Com efeito, o faturamento compõe o acervo patrimonial da executada, ativo que possui grande potencial de proporcionar a continuidade de suas atividades. Portanto, permitir a sua penhora violaria a finalidade da lei que é preservar os bens necessários para o desenvolvimento das atividades de assistência social e hospitalar, que possuem importante contribuição para a concretização do direito social e do interesse público. Aliás, a legislação garante a impenhorabilidade dos bens das entidades beneficentes, sem excepcionar o faturamento, sendo possível a penhora apenas das obras de arte e dos adornos suntuosos, vez que a supressão de tais bens não prejudicaria a continuidade da atividade social. Bem ou mal, portanto, a lei confere imunidade a todos os bens daquela sorte de devedores, inclusive rendas. E nem se diga que o parágrafo único do aludido artigo limita a impenhorabilidade aos bens lá elencados, eis que o “caput” do artigo é explícito ao anunciar a impenhorabilidade de forma geral (e-STJ, fls. 52 /53).

Se o Tribunal conferiu interpretação adequada ou não ao dispositivo de lei em comento, essa é uma outra questão que não se confunde, em absoluto, com eventual omissão de julgamento.

No que respeita, porém, ao **item 1.b**, houve, de fato, omissão por parte do Tribunal estadual.

Perceba-se que ele afirmou incidir, na hipótese, a impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC.

Confira-se:

Ademais, o art. 833, inciso IX, do CPC, dispõe que são impenhoráveis “os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”.

Dessa forma, diferentemente de eventuais receitas advindas de serviços médico-hospitalares prestados a particulares ou a planos de saúde, os créditos pagos por pessoas jurídicas de direito público, constituem recursos para investimento em saúde, e se destinam à prestação de serviços gratuitos prestados pelo Estado à população em geral, sendo impenhorável a fim de cumprir seu papel social.

[...]

Dessa forma, de se acolher o pedido de desbloqueio e levantamento da penhora na conta descrita na inicial do recurso, a favor da parte agravante (e-STJ, fls. 54/55).

Nos embargos de declaração, BIONEXO alegou que o dispositivo legal em comento não poderia ser aplicado, porque SANTA CASA jamais comprovou que as contas bancárias realmente se destinavam ao recebimento de verbas públicas de aplicação compulsória na área de saúde.

Anote-se:

6. Em segundo lugar, conforme restou demonstrado, a SANTA CASA jamais comprovou que as contas bancárias realmente se destinavam ao recebimento de verbas públicas que seriam direcionadas à aplicação compulsória na área da saúde, razão pela qual não deve ser aplicado o art. 833, inc. IX, do CPC (e-STJ, fl. 59)

Referidos embargos foram rejeitados, porém, sem enfrentamento adequado do tema, o que seria necessário para o completo julgamento da lide, pois, na linha dos julgados desta Corte, apenas mediante comprovação específica da destinação dos recursos penhorados pode ser aplicada a regra do art. 833, IX, do CPC.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS A ENTIDADES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. ART. 833, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE AOS CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOUREO SÉRIE E (CFT-E). TÍTULOS VINCULADOS AO ADIMPLENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 10, CAPUT E § 3º DA LEI N. 10.260/2001. INVIABILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DOS CFT-E EM SI. INCIDÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 833, I, DO CPC/2015. VALORES DECORRENTES DE RECOMPRA DOS CFT-E. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 13 DA LEI N. 10.260/2001. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ORDEM JUDICIAL DE PENHORA QUE ANTECEDE A PERFECTIBILIZAÇÃO DA RECOMPRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 855 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

II - Para a incidência da norma constante do art. 833, IX, do CPC /2015, não basta a demonstração da origem pública dos recursos transferidos a instituições privadas, sendo imprescindível atestar a vinculação dos valores a despesas com educação, saúde ou assistência social, porquanto tal regra tem por escopo garantir a efetivação de ações de caráter social, não abrangendo, por conseguinte, quantias repassadas pela Administração Pública sem destinação específica.

(REsp n. 2.039.092/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXECUÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DO PARANÁ. SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS AOS SERVIDORES DA UNIDADE FEDERATIVA. EXCESSO DE PENHORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. Na hipótese, acerca da penhorabilidade dos valores, o Tribunal a quo anotou que, além de a recorrente não ter comprovado a destinação dos recursos à aplicação compulsória em saúde, esses decorrem da "contraprestação a serviços médicos prestados ao Governo do Estado do Paraná no atendimento do seletivo grupo de servidores estaduais", não integrando, pois, o orçamento do Sistema Único de Saúde.

(AgInt no AREsp n. 1.956.200/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 23/8/2022)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015 NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. O Tribunal a quo, com apoio no conjunto probatório dos autos, afirmou que "a mera juntada dos contratos de gestão firmados com entes públicos não comprova a destinação da verba, ou seja, não é capaz de atestar que a quantia recebida ao mês verter-se-ia para a manutenção do serviço mínimo e essencial de saúde nos hospitais administrados pelo Recorrente" (fl. 121, e-STJ). Rever o entendimento do acórdão impugnado, a fim de acolher a pretensão do agravante, demanda reexame do contexto fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.859.400/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 10/12/2021)

(2) e (3) Demais temas

Acolhida, ainda que de forma parcial, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, fica prejudicado o exame dos demais temas.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao TJSP a fim de que renove o julgamento dos embargos de declaração com suprimimento da omissão apontada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.145.064 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0179789-9

Número de Origem:

10000366020228260129 10004860320228260129 20230000123888 20230000902521
22624197220228260000 2262419722022826000050000 70034402925 70042964692 992090908022

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIONEXO S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052

LAURA GONÇALVES - SP489312

RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ARANTES NETO - SP455687

JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA KISS - SP131139

ANNA CLARA PERINA LUIZ - SP472330

PAMELA ARANTES - SP488356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025